



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329442

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006869-22.2024.8.26.0292, da Comarca de Jacareí, em que é apelante MATHEUS BARBOSA DO PRADO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), ANA CATARINA STRAUCH E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

PEDRO KODAMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto n.º 35372

Apelação n.º 1006869-22.2024.8.26.0292

Comarca: Jacareí

Apelante: Matheus Barbosa do Prado (Justiça gratuita)

Apelada: Iresolve Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros S/A

Juiz (a): Maurício Brisque Neiva

Apelação. Prestação de serviços. Ação de indenização por danos morais c.c. inexistência de débitos. Impugnação a gratuidade processual em contrarrazões. Não demonstração da necessária revogação do benefício. Juntada de procuração assinada eletronicamente, por entidade não certificada pela ICP-Brasil – ZapSign. Concessão de prazo para regularização da representação processual. Não atendimento. Indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito. Aplicação das normas previstas na Lei n.º 11.419/06, MP n.º 2.200-2/2001 e Resolução n.º 551 deste TJ. Precedentes desta Câmara e Tribunal. Sentença de extinção mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de fls. 48/49, cujo relatório adoto em complemento, que em

ação de indenização por danos morais c.c. inexistência de débitos proposta por Matheus Barbosa do Prado contra Iresolve Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros S/A, indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 321, parágrafo único, 330, III e 485, I e IV, todos do CPC. Sem condenação em sucumbência, por não ter se formado a relação processual. Foi deferida a gratuidade processual ao autor.

Inconformado, o autor apela sustentando a validade da procuração apresentada, tendo em vista que a assinatura constante nela e demais documentos estão em conformidade com a MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020. Discorre sobre os tipos de assinaturas eletrônicas. Argumenta que não se pode confundir a regra de peticionamento eletrônico com o preceito que possibilita a assinatura do documento em si. Cita que a assinatura digital fornecida pela empresa ZapSign cumpre os requisitos da MP 2.200-2/2001, que criou o ICP-Brasil. Acrescenta que ainda é possível validar a assinatura por meio do Verificador de Conformidade do ITI – Instituto Nacional de Tecnologia da Informação. Requer o provimento do recurso, para que a r. sentença seja anulada, conferindo a legalidade da procuração assinada digitalmente pela plataforma ZapSign, permitindo o prosseguimento do feito (fls. 52/65).

Recurso tempestivo e com anotação da gratuidade processual.

A ré apresentou contrarrazões impugnando a

gratuidade processual concedida ao apelante. No mais, pleiteou a manutenção da sentença (fls. 135/139).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A r. sentença apelada deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cabe, entretanto, acrescentar ao *decisum* algumas considerações a respeito.

Primeiramente rejeito a impugnação à gratuidade processual deferida ao autor, vez que nada foi trazido aos autos a fim de infirmar a necessidade do benefício.

Decisão de fls. 18/19, determinou ao autor a apresentação, no prazo de 15 dias, *de declaração de próprio punho, sob as penas da Lei, confirmando e esclarecendo os fatos descritos na petição inicial, especialmente quanto a sua intenção de obter revisão do contrato bancário firmado com a ré, conforme fatos narrados na inicial e confirmando a procuração assinada em favor do patrono (fls. 11).*

A fls. 39 houve decisão observando que o autor não cumpriu o acima determinado, o juiz de origem concedeu novo prazo de 15 dias para a juntada de declaração escrita e assinada de próprio punho pelo autor, sob pena de extinção do processo.

O autor, contudo, não cumpriu com a determinação judicial, resultado na r. sentença, ora recorrida, de indeferimento da inicial e extinção do feito.

A Lei n.º 11.419/2006, que trata sobre a informatização do processo judicial, dispõe expressamente que:

Art. 1º O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

§ 1º Aplica-se o disposto nesta Lei, indistintamente, aos processos civil, penal e trabalhista, bem como aos juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição.

§ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

[...]

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;

b) mediante cadastro de usuário no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.

Necessária ainda observar a Medida Provisória n.º 2.200-2/2001 e o art. 5º da Resolução n.º 551/2011 do Órgão Especial deste Tribunal, a primeira institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil e a segunda regulamenta o processo eletrônico neste Tribunal.

O art. 10, §1º, da citada MP presume como verdadeiras em relação aos signatários as declarações constantes em documentos eletrônicos produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil.

Ocorre que a empresa certificadora das assinaturas constantes na procuração apresentada pelo autor - ZapSign – não consta no rol das entidades credenciadas pelo ICP-Brasil, consoante se verifica no link: <https://www.gov.br/iti/pt-br/assuntos/repositorio/repositorio/cadeias-da-icp-brasil>.

Logo, correto o juízo em não aceitar a procuração apresentada, resultando no indeferimento da inicial e extinção do feito, diante da não regularização da representação processual.

Sobre o tema, já decidiu esta C. Câmara:

APELAÇÃO – AÇÃO INDENIZATÓRIA – Transporte Aéreo – Sentença de extinção por ausência de pressupostos de constituição e de

desenvolvimento válido e regular do processo - Instrumento de mandato - Assinatura digital - Autenticidade não comprovada - Empresa certificadora "Clicksign" não consta da lista de entidades credenciadas perante a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira ICP-Brasil - Sentença mantida – RECURSO NÃO CONHECIDO.

(Apelação Cível 1026955-76.2022.8.26.0003; Relator (a): Ana Catarina Strauch; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/08/2023; Data de Registro: 30/08/2023)

E este Tribunal:

APELAÇÃO. Ação Declaratória de Prescrição de Dívida. Indeferimento da inicial. Sentença de extinção sem resolução do mérito (CPC, art. 330, III, e 485, I e VI). Insurgência da Autora. Procuração digital sem assinatura válida. Impossibilidade de utilização das ferramentas "Clicksign", "Autentique", "Zapsign", "D4Sign", dentre outras congêneres. Necessário o credenciamento pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil). Aplicação concreta do disposto na Lei Federal 11.419/2006 e

no art. 5º da Resolução 551/2011 do Colendo Órgão Especial desta Egrégia Corte. Determinação de regularização da representação com a juntada de procuração contendo assinatura física ou autenticada por meio de certificado digital. Cumprimento de exortação do Processo Digital nº 2021/00100891 da e. Corregedoria Geral desta Corte. Ausência de observância do comando. Autora que deixou transcorrer 'in albis' o prazo fixado. Ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Matéria de ordem pública cognoscível 'ex officio' em qualquer grau antes do trânsito em julgado. Parte que deixou de atender à determinação de suprimimento do vício. Inteligência do art. 223 c/c o art. 485, inciso IV, § 3º, do Código de Processo Civil. JULGAMENTO DE EXTINÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO (CPC, ART. 485, IV, § 3º), PREJUDICADA A ANÁLISE DO RECURSO.

(Apelação Cível 1032295-67.2023.8.26.0002; Relator (a): Ernani Desco Filho; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/11/2023; Data de Registro: 06/11/2023)

Destarte, nego provimento ao recurso, mantendo a r. sentença apelada por todos os seus fundamentos e pelos ora acrescentados.

Outrossim, tendo em vista que a ré foi citada e apresentou contrarrazões, condeno o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios ficados em 10% do valor atualizado da causa (valor da causa – R\$ 20.000,00), com a observação de ser o autor beneficiário da gratuidade processual.

Por fim, já é entendimento pacífico o de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Assim, ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

Pedro Kodama
Relator
(Assinatura eletrônica)